



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282854

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2029010-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Cruzeiro, em que é impetrante LUANA MORGADO DOS SANTOS e Paciente BRUNO RUAN ORTEGA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONCEDERAM a ordem para revogar a prisão preventiva de BRUNO RUAN ORTEGA DA SILVA, ratificando a liminar adrede entregue, o que fizeram mediante o cumprimento das medidas alternativas acima estabelecidas. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANA ZOMER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HABEAS CORPUS Nº: 2029010-84.2025.8.26.0000

Impetrante: Luana Morgado dos Santos

Paciente: BRUNO RUAN ORTEGA DA SILVA

Impetrado: MMº. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro

Voto nº: 8303

HABEAS CORPUS com pedido liminar. Suposta prática do delito de tráfico de drogas. Liminar deferida. Pleito de revogação da prisão provisória. Quantidade de droga apreendida não exorbitante. Condições pessoais favoráveis que permitem supor, in casu, a melhor adequação das medidas alternativas ao cárcere. Provável desproporcionalidade entre a prisão preventiva e eventual prisão-pena. Constrangimento ilegal configurado. Inteligência do art. 319 do CPP. Ordem entregue em definitivo.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela d. advogada *Luana Morgado dos Santos* em favor de BRUNO RUAN ORTEGA DA SILVA, sob a alegação de que, no bojo dos autos de nº 1500171-86.2025.8.26.0621, padece o paciente de ilegal constrangimento por parte do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro.

Segundo narra a impetração, o paciente foi preso em flagrante em 30/01/2025, pela suposta prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, tendo sido a flagrancial convertida em preventiva na data seguinte (fls. 34/36, origem).

Sustenta a defesa, em apertada síntese, que “o paciente é portador de doença psiquiátrica de CID F20 (esquizofrenia), conforme demonstrado através dos laudos médicos anexados autos, o que torna sua manutenção no sistema prisional inadequada e prejudicial a sua saúde mental”. Ainda, aduz que “A condição psiquiátrica do paciente demanda tratamento especializado e acompanhamento médico, impossíveis de serem adequadamente prestados pelo ambiente carcerário”. Por fim, assevera que “a permanência do paciente na prisão

sem o suporte médico adequado, configura violação ao princípio da dignidade da pessoa humana previsto no artigo 1º, Inciso III, da CF/88 e pode agravar significativamente seu quadro psiquiátrico”.

Requeru, liminarmente, a revogação da detenção em comento com a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere. No mérito, pugna pela concessão da ordem em definitivo (fls. 01/04).

O pedido liminar foi **deferido** (fls. 10/12).

Dispensadas as informações, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 19/23).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Devidamente processada, a ordem deve ser **concedida em definitivo, ratificando-se a decisão liminar.**

Ao que consta da vestibular (fls. 96/97 na origem): “*no dia 30 de janeiro de 2025, por volta de 20h09, na Rua Eurico de Azevedo Quintanilha, 15, Vila Ana Rosa Novaes, nesta cidade e comarca de Cruzeiro/SP, BRUNO RUANDO ORTEGA DA SILVA, qualificado e ouvido às fls. 11/13, trazia consigo, para fins de tráfico, 23 microtubos ,tipo eppendorf, contendo cocaína, com peso bruto total de 17,7g., sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fl.15, fotografias de fls.23/24, auto de constatação preliminar de fls.20/22 e laudo toxicológico definitivo a ser apresentado posteriormente.*

Segundo apurado, na data dos fatos, policiais militares estavam em patrulhamento pelo local e o denunciado, ao avistar a presença da viatura policial, descartou uma sacola ao solo.

Diante disso, os policiais militares realizaram a devida abordagem e, em busca pessoal do implicado, nada foi encontrado. Contudo, na sacola descartada pelo demandado foram localizados 23 microtubos, do tipo eppendorf, contendo cocaína.

Na oportunidade, o demandado alegou que as drogas eram para uso próprio.

Em interrogatório policial, o denunciado permaneceu em silêncio.

Desse modo, as circunstâncias do flagrante, em que o denunciado, ao avistar a aproximação da viatura policial, descartou a sacola contendo os pinos de cocaína; a forma de acondicionamento das drogas apreendidas, prontas para a mercancia; evidenciam a destinação comercial dos entorpecentes apreendidos e a dedicação do autuado a atividades criminosas”.

Pois bem.

Inicialmente, tangente às alegações relativas ao quadro médico do acusado, nota-se que o i. Magistrado *a quo* já determinou a “instauração de incidente de insanidade mental” na origem (fls. 100/101 origem).

Superado o ponto, rememoro que a prisão preventiva, de natureza cautelar e excepcionalíssima, tem cabida quando, estampados a prova da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria, o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado a recomenda, observados os requisitos elencados pelos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. A decisão que a decreta exige motivação fundada em elementos concretos, novos ou contemporâneos, que deem lastro à sua imposição, *ex vi* do artigo 313, § 2º, do Diploma Processual.

Analisando as particularidades do caso em foco, é certo que se trata, em tese, de crime grave.

Todavia, a quantidade de entorpecentes apreendida (**2,4g de cocaína** - massa líquida - fls. 20/22, origem) não se mostra, *prima facie*, exorbitante. Demais disso, o **paciente é primário** (fls. 33, *idem*); portanto, afigura-se possível que haja desproporcionalidade entre a segregação questionada e eventual pena a ser-lhe imposta em hipótese de condenação.

Destarte, e atendendo à inovação trazida pela Lei nº 12.403/2011, mais adequado, na espécie, a imposição das medidas cautelares insculpidas no artigo 319 do Código de Processo Penal, quais sejam:

a) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades, bem como a todos os atos do processo;

b) proibição de se ausentar da Comarca sem prévia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autorização judicial; e

c) recolhimento domiciliar no período noturno (entre as 20h e as 05h) e nos dias de folga, sob pena de revogação do benefício.

Dito isto, pelo meu voto, **CONCEDO a ordem para revogar a prisão preventiva de BRUNO RUAN ORTEGA DA SILVA, ratificando a liminar adrede entregue, o que faço mediante o cumprimento das medidas alternativas acima estabelecidas.**

ANA ZOMER

Relatora